



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101182-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, é agravada DIVA MARTA PENA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2101182-24.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Município de São José do Rio Preto

Agravada: Diva Marta Pena de Souza

Comarca: São José do Rio Preto – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Marcelo Haggi Andreotti

Voto nº 1.043

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de São José do Rio Preto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos proventos recebidos pela agravada, beneficiária de Prestação Continuada (BPC).

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a penhora de 30% do benefício assistencial recebido pela agravada, considerando a natureza alimentar e impenhorável do benefício.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 833, inciso IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e benefícios assistenciais, devido ao seu caráter alimentar. 4. O benefício de Prestação Continuada (BPC) é destinado à subsistência de pessoas em condição de vulnerabilidade, sendo impenhorável em sua integralidade. 5. A penhora de qualquer percentual do BPC comprometeria a subsistência da agravada, não sendo aplicável a mitigação da impenhorabilidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Benefícios assistenciais, como o BPC, são impenhoráveis devido ao seu caráter alimentar. 2. A penhora de qualquer percentual de benefício assistencial compromete a subsistência do beneficiário e não é permitida.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2138977-35.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 22/07/2023;

TJSP, Agravo de Instrumento 2123033-90.2023.8.26.0000, Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 13/07/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO contra a decisão de fls. 221 dos autos principais que indeferiu o pedido da exequente para que 30% dos proventos recebidos pela agravada fossem penhorados.

Alega que não há nenhum impedimento para que a constrição seja realizada, uma vez que o bloqueio de 30% do benefício recebido permite que a agravada viva dignamente.

Pretende o provimento do recurso para que seja determinada a penhora mensal do valor equivalente a trinta por cento dos proventos recebidos pela agravada.

A decisão de fls. 41/42 indeferiu o efeito ativo pleiteado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante pretende através do presente recurso o deferimento de constrição dos proventos de aposentadoria da executada, na base de 30% por mês.

A decisão ora recorrida indeferiu o pedido sob o seguinte argumento:

A apontada devedora, além da faixa etária próxima a 70 anos de idade (1956), percebe o benefício securitário assistencial (BPC prestação continuada, coligado à assistência social e não à previdência social), portanto, no piso, fls. 211, de maneira que, diversamente do alegado pelo credor, a constrição financeira perseguida se projetará, nefasta, natural e intuitivamente, sobre o exercício, incompressível, da manutenção de sua dignidade pessoal, restando indeferida a constrição também porque, agudamente, dissociada a sua situação pessoal do precedente exposto em fl. 198, em que o obrigado inadimplente percebe renda mensal de R\$ 33.153,04.

O artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

Conforme o dispositivo mencionado, é proibida a penhora de créditos provenientes de salários, vencimentos, remunerações, pensões e proventos de aposentadoria.

No presente caso, a agravante pretende a realização de penhora de 30% do benefício recebido pela agravada.

Como se verifica às fls. 211/214 dos autos de origem, a executada recebe "Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Idosa" (BPC), no valor de R\$ 1.412,00 (um salário mínimo).

Referido benefício é impenhorável em sua integralidade em razão de seu caráter alimentar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - IMPENHORABILIDADE Penhora de benefício assistencial Impossibilidade, em virtude do caráter alimentar da verba Inteligência do art. 833, inc. IV, do novo Código de Processo Civil: Impossível a penhora de valor decorrente de benefício assistencial, uma vez que tal verba é impenhorável, em virtude de seu inequívoco caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, do novo Código de Processo Civil. Ademais, incabível a mitigação da norma, pois mesmo a penhora de percentual teria o condão de comprometer demasiadamente a subsistência própria e familiar da devedora, desvirtuando a finalidade do benefício. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138977-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2023; Data de Registro: 22/07/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão de indeferimento do pedido da executada para liberação do valor constricto via SISBAJUD. Inconformismo da executada. Penhora de valores provenientes de benefício assistencial "BPC/LOAS". Evidenciada a natureza alimentar da verba. Impenhorabilidade, conforme jurisprudência deste Tribunal. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123033-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDATO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AÇÃO DE PENHORA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA BPC LOAS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, IV, DO CPC VERBA DESTINADA À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA IMPENHORABILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. É reconhecida a impenhorabilidade de benefício assistencial destinado a pessoa com deficiência, pago pelo Governo Federal, nos termos do art. 833, IV, do CPC, por ser a quantia destinada à subsistência de pessoas de baixa renda, ainda que o crédito exequendo seja relativo a honorários advocatícios. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232837-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023);

Agravo de instrumento - Decisão que declarou impenhorabilidade de valores Pedido do exequente de penhora de valores recebidos em conta poupança Pedido prejudicado, já que os valores não estão mais disponíveis Afastada eventual alegação de fraude contra credor, estando demonstrado que os valores são provenientes de empréstimo consignado e que foram sacados no mesmo dia em que recebidos, para pagamento de despesas com saúde Pedido subsidiário para penhora parcial dos proventos da devedora Executada que apenas recebe um salário mínimo mensal proveniente do BPC/LOAS Verba que por sua própria natureza é destinada à camada mais vulnerável da população, sendo que a penhora de qualquer percentual afetaria a subsistência e a vida digna do devedor Agravo improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2050885-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2023).

Apesar de haver precedentes jurisprudenciais desta corte e dos tribunais superiores que mitigam a impenhorabilidade salarial, tal entendimento é aplicável apenas quando não há risco de prejuízo à sobrevivência do executado ou de sua família.

A agravada recebe BPC, benefício coligado à assistência social, de modo que o bloqueio da verba, ainda que parcial, acarretará sérios prejuízos à sua sobrevivência, uma vez que a penhora de qualquer percentual desse benefício prejudicaria o sustento da família da devedora, pois é destinado à sobrevivência de pessoa em condição de vulnerabilidade. Portanto, a situação se enquadra na impenhorabilidade, não sendo possível aplicar a mitigação do princípio.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)